



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720947/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face do acórdão prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 6 e 7) o Auto de Infração número 37.282.695-4, se deu por ter o contribuinte deixado de exibir o demonstrativo mensal, por contratante e por contrato, relativo ao ano de 2007, conforme previsto no art. 161 da IN SRP 03/2005.

3. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PADRÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PORTARIA. LEGALIDADE

O reajustamento dos valores de multa por descumprimento de obrigações acessórias é feito mediante edição de Portaria Ministerial, com observância dos limites e parâmetros impostos pela Lei nº 8.212/91.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO INICIAL. APRECIÇÃO NA DRJ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A competência da DRJ para apreciar pedidos de compensação limitasse a análise da Manifestação de Inconformidade decorrente de decisão desfavorável anterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (f. 82)

4. Buscando reverter à decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, (ff. 98 a 102) aduzindo em síntese:

a) que os recolhimentos das contribuições eram descontados automaticamente da empresa (na fonte) e repassados diretamente ao órgão público fiscalizador, na forma dos 11% (onze por cento), sobre o faturamento, para o qual a empresa autuada presta seus serviços;

b) alega que de acordo com levantamento feito pela empresa, levando em consideração os cálculos referentes ao ano de 2007, fora recolhido diretamente da fonte pelo Estado o montante de R\$ 346.661,00 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais), sendo o valor devido de R\$ 283.831,21 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Ou seja, há um crédito da empresa junto ao Fisco no valor de 62.830,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos);

c) ressalta que diferentemente do que se constata nos julgamentos efetuados, deve ser feita a compensação de créditos tributários, cita a Lei 8.383/91, art. 66;

d) por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para determinar a apuração do crédito em favor do recorrente.

5. Consta Despacho do fisco (f. 282), atestando que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte é intempestivo.

6. Sem contrarrazões por parte do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. Como é cediço, o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

2. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

3. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

4. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

5. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

6. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

7. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

a) “Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

b) § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

c) I - for determinado o fechamento do fórum;

d) II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

e) § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

f) [...]

g) Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

h) Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

i) “Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

j) *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*”

9. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 11-35.561 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/REC – no dia 16/08/2012 (quinta-feira), conforme declaração do contribuinte juntado (f. 96), iniciando, assim, seu prazo para apresentar recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, qual seja, sexta-feira, dia 17/08/2012, e terminando aludido prazo na segunda-feira, dia 17/09/2012. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 21/09/2012 (sexta-feira), nos termos do documento de (f. 98), ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, assim, o recurso voluntário totalmente intempestivo.

10. Não obstante isso, o contribuinte não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, pois apresentado a destempo, mantendo intacta a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator